



Câmara Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

046

LEI Nº 1.168/78

Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal, faz saber que usando das atribuições legais conferidas pelo § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 8,00 e 20,00 horas, e aos sábados das 8,00 às 13,00 horas.

ARTIGO 2º-Os estabelecimentos de que trata o Artigo anterior, ficam sujeitos a períodos de plantão, como segue:

A)-Aos sábados, com início às 13,00 horas e término às 20,00 horas;

B)-Aos domingos e feriados, com início às 8,00 horas e término às 20,00 horas.

ARTIGO 3º-Durante os períodos de que trata o Artigo anterior, os estabelecimentos não poderão cerrar suas portas, salvo em caso de motivos imperiosos, quando então deverá ser comunicados à repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 4º-A escala de plantão obrigatório obedecerá a rodízio, e será organizada pela repartição competente da Prefeitura, que a divulgará através de publicação na imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO-O plantão estabelecido será exercido por apenas uma(1) farmácia, e obedecerá esquema de rodízio divulgado pela repartição competente.

ARTIGO 5º-As farmácias e drogarias, que não constarem da escala referida no artigo anterior, fixarão, em lugar visível, o nome e endereço da que estiver de plantão.

ARTIGO 6º-No período compreendido entre --



Câmara Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

047

20,00 horas de qualquer dia, inclusive sábado, domingos e feriados, e 8,00 horas do dia imediato, é permitido funcionamento de qualquer farmácia e drogaria.

PARÁGRAFO ÚNICO-O funcionamento a que se refere este artigo, no período e casos previstos, não está sujeito a concessão de licença extraordinária.

ARTIGO 7º-O funcionamento, em qualquer horário, subordinar-se-á às disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinente, e em especial à Trabalhista.

ARTIGO 8º-A infração de qualquer dispositivo desta lei, implicará na imposição da multa correspondente ao valor de um UFM até 10(dez) vezes esse valor, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo de fechamento do estabelecimento e de outras cominações legais cabíveis, se nova falta da mesma espécie for cometida.

ARTIGO 9º-Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o artigo 13 e seus parágrafos, da Lei nº 267, de 18 de outubro de 1957, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs. 534, de 9 de abril de 1964, e 611, de 19 de outubro de 1965, e demais disposições em contrário.

São Roque, 08 de fevereiro de 1978.

ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO
PRESIDENTE

JOÃO PEREZ GASPAR FILHO
1º SECRETÁRIO

CELSO MIGUEL
2º SECRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara em
08.02.78.

Elinor Jorgina Masseran Duarte
Diretora dos Serviços Legislativos